



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

**“Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e dá outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado, por meio do Ofício nº 2891 GP, de 9 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e dá outras providências”, com o intuito de consolidar os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses, denominados Taxa de Serviços Judiciais (TSJ).

Conforme sustentado na Justificativa de fls. 10/11, a proposição epigrafada visa adequar as taxas judiciais ao Código de Processo Civil, ao sistema de processo eletrônico e às diretrizes sobre o tema definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, defende-se na referida Justificativa que a consolidação almejada visa simplificar o procedimento de cobrança e pagamento, à luz dos preceitos do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>, reduzindo custos tanto para o contribuinte, quanto para o Tribunal, o que garantiu uma redução geral no valor das taxas, sem, no entanto, prejuízo para a arrecadação.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada com a Emenda Modificativa de fl. 17, por unanimidade, nos termos do Voto Vista do Deputado Darci de Matos (fls. 23/24), a qual meramente adequou o art. 1º do Projeto de Lei à boa técnica legislativa

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria, tudo na forma regimental.



É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, constato que a propositura seguiu os preceitos do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, segundo aduziu o Presidente do Poder Judiciário, ao justificar a apresentação do Projeto de Lei em tela, salientando que foram considerados os princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa da justiça, insculpidos no referido Código.

A consolidação de várias rubricas atuais em um percentual único, incidente sobre o valor da causa, permitirá o cálculo imediato e automatizado do valor devido, culminando com a maior celeridade na prestação jurisdicional, bem como na redução das despesas operacionais do Poder Judiciário do Estado, e, nas palavras do Presidente daquele Poder, contribuindo para a redução dos gastos com pessoal.

As circunstâncias que envolvem o teto global e teto individual prevêm a incidência de várias rubricas, a sua unificação permite que a alíquota do tributo seja reduzida para 2,8% (dois vírgula oito por cento), sem, no entanto, haver prejuízos para a arrecadação.

Nesse contexto, do exame da matéria sob os aspectos afetos a este Colegiado, a fim de examinar sua adequação com a previsão orçamentária do Estado, nos termos do art. 142, II, c/c o art. 73, II e VI, do Regimento Interno deste Poder, julgo que ela contribui para equilíbrio econômico, tanto do ponto de vista da administração pública, quanto do contribuinte.

Em relação à Emenda Modificativa de fl. 17, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, entendo que ela concorre para o aperfeiçoamento do texto legislativo proposto originalmente, devendo, portanto, ser acolhida.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.



Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0281.2/2018, com Emenda Modificativa de fl. 17.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator